



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007723/2001-07
Recurso nº. : 129.335
Matéria : Embargos Declaratórios
Embargante : LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LUIZ SANTOS BAHIA
Sessão de : 20 de março de 2003
Acórdão nº. : 104-19.292

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV – JUROS SELIC – A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir da data da retenção indevida.

Embargos acolhidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 104-18.911, de 22/08/2002 e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que negavam provimento ao recurso.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007723/2001-07
Acórdão nº. : 104-19.292

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'L' shape, located below the text of the decision.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007723/2001-07
Acórdão nº. : 104-19.292
Recurso nº. : 129.335
Embargante : LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, através do requerimento de fls. 01 à DRJ em Salvador, que tivera seu pedido de restituição deferido e, por conseguinte, recebido a restituição do imposto devido sobre verba de PDV e por isso requer a revisão dos índices de correção aplicado no imposto de renda restituído, expondo que, quando da retenção do IRFonte sobre verbas indenizatórias do PDV, fora aplicada pela SRF a legislação vigente na época, ou seja, os rendimentos de natureza eram considerados tributáveis na fonte e na declaração de ajuste.

Argumenta que, por dedução, se não há incidência de imposto de renda, então a retenção foi indevida, portanto, há necessidade de se fazer a correção monetária do imposto retido a partir da data da retenção na fonte e não a partir da data da entrega da declaração.

A decisão colegiada de fls. 63/66 indefere a solicitação, produzindo a seguinte:

“ Ementa: **RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE SOBRE PDV – JUROS SELIC** – O termo inicial para incidência dos juros SELIC, no caso de instituição do imposto de renda sobre incentivo de programa de demissão voluntária, é o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração do imposto de renda pessoa física.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007723/2001-07
Acórdão nº. : 104-19.292

Intimado da decisão em 12/12/2001, formula o interessado em 26 do mesmo mês, o recurso de fls. 67, onde repete as razões anteriormente produzidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007723/2001-07
Acórdão nº. : 104-19.292

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

No presente caso, o contribuinte recorrente, muito embora tivesse o seu pedido de restituição deferido, teve o valor da restituição recebida atualizada somente a partir a data da entrega da declaração do IRPF, com o que não concorda e pede para que a atualização seja feita a partir da data da retenção na fonte.

Ao indeferir a solicitação, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, entendeu que o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere a forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual.

No caso em pauta, contudo, trata-se de restituição de imposto retido na fonte em decorrência de haver a Secretaria da Receita Federal, acompanhando decisão do STJ, admitido que, a indenização advinda pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária, não está sujeita a incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto regularmente retido na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007723/2001-07
Acórdão nº. : 104-19.292

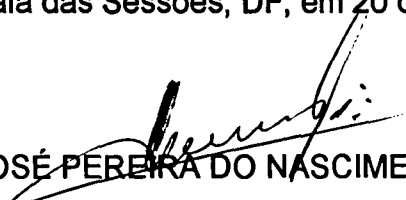
Em assim sendo, como de fato é, não se trata o vertente caso, de restituição em decorrência de encontro de contas feito na declaração de ajuste anual, onde resultara um saldo credor de imposto em favor do contribuinte, mas sim de imposto retido e recolhido de forma indevida, já que recaiu sobre valor relativo a indenização recebida por adesão ao PDV.

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

Sobre a restituição pleiteada e por sinal já deferida pelas instâncias inferiores, incide a taxa SELIC, a qual deverá ser aplicada a partir de janeiro de 1996, já que a retenção na fonte se deu em 08 de janeiro de 1996 data da homologação da rescisão do contrato de trabalho (fls. 16).

Nesta linha de raciocínio e por entender de justiça, voto no sentido de acolher os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 104-18.911, de 22/08/2002 e dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 20 de março de 2003


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO